

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/014499**  
**RECORRENTE: REALSI SERV. E TRANSP. LITORAL**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: C000053896**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Alegação de falha do equipamento do sistema de identificação automática de veículo na praça de pedágio. Ausência de prova da existência de contrato de prestação de serviço e da instalação do equipamento “TAG” no veículo, o que ratifica a legalidade da lavratura do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **REALSI SERV. E TRANSP. LITORAL**, representado pelo **Sr. João Borges dos Santos Filho**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000053896**, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 09/07/2016, na Rod. BA535 Km 15,85 ENTR BA 531 – ENTR BA 526 (Rótula da CEASA), na cidade de Camaçari/BA.

A Recorrente junta apenas a documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações, e por sua vez, nega o cometimento da infração de trânsito por sustentar a utilização de “TAG” no veículo, aduzindo suposta falha no equipamento de monitoramento de passagem, entretanto, não acostou qualquer contrato de prestação do serviço mencionado e/ou da instalação do dispositivo no seu veículo.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

autuação argui matéria de fato, que desprovida de provas não tem o condão de modificar a pretensão estatal.

A Recorrente foi notificada da autuação por “evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, e em que pese sustente que houve uma inconsistência sistêmica no equipamento que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, não acostou aos autos qualquer prova da instalação e/ou da existência do dispositivo “TAG” em seu veículo, a exemplo da cópia do contrato de prestação de serviço, supostamente celebrado com a empresa que administra o sistema de pagamento eletrônico, tais como “PASSE EXPRESSO”, “SEM PARAR” e etc.

Neste diapasão, com base apenas no cotejo fático trazido pela Recorrente, sem produção de qualquer prova, a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer, pela óbvia conclusão que a Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu a infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

**(...)**

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, contrariando o quanto dito pela Recorrente, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não fez qualquer prova das suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000053896 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000053896**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI